R E L A T Ó R I O

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA,** interpôs Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº. 010/2025, Processo nº. 5.381/2024, cujo objeto é a "**CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO**", sendo autuado o Processo Administrativo Digital nº. **5.381/2024–3.**

Em síntese, a impugnante alega que a cláusula do Edital que prevê que os pagamentos serão efetuados por período vencido (mensal), após o repasse dos créditos referentes aos cartões dos beneficiários, é equivocada.

Assim, requer a procedência da presente impugnação e alteração da cláusula de pagamentos conforme previsão da Lei 14.442/2022, para repasse dos pagamentos antes da disponibilização dos créditos aos cartões dos beneficiários.

Os autos foram encaminhados a equipe técnica, no qual a senhora Diretora do Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração se manifestou nos seguintes termos, às fls. 10/15:

> "
> A referida empresa requer que o repasse de pagamentos às empresas credenciadas seja de forma antecipada, contudo, tratando-se de órgão público, tal despesa deve obrigatoriamente seguir o regime ordinário da Lei n° 4.320/64, percorrendo os estágios de empenho, liquidação e pagamento.
>
> Ressalta-se que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do TCE-SP, conforme se extrai do seguinte entendimento:
>
> > *"Este E. Tribunal consolidou o entendimento jurisprudencial de que o processamento da despesa para contratação de vale-refeição a servidores públicos da Administração Direta segue o regime ordinário previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 [...], não incidindo, portanto, as disposições eventualmente contrárias da Lei nº 14.442/22 (cf. TC008227.989.23-3; TC-010229.989.23-1; e TC-010831.989.25-6)." – TC-014529.989.25-3. "*
>
> Ademais, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (MPC), a previsão de repasse antecipado afrontaria diretamente o regime jurídico da Lei n° 4.320/64 e a orientação consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
>
> Ante o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa
> "

Por conseguinte, às fls. 17/19, o Procurador do Município exarou parecer jurídico transcrito abaixo, devidamente acolhido pela Sra. Dra. Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva, conforme fls. 21:

> "
> Trata-se de Impugnação ao edital do Chamamento Público n° 010/2025, apresentada pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (fls. 03/07).
>
> Em suma, a impugnante requer que o repasse de pagamentos às empresas credenciadas seja de forma antecipada.
>
> Por fim, pugna pela procedência da impugnação.
>
> Pois bem.
>
> A forma de pagamento da Lei n° 14.442/2022, invocada pela impugnante, não é aplicável à administração pública, mas sim à iniciativa privada.
>
> Como bem pontuado pela equipe técnica (fl. 10), tratando-se de órgão público, a despesa deve obrigatoriamente seguir o regime ordinário da Lei 4.320/64, percorrendo os estágios de empenho, liquidação e pagamento.
>
> Nesse sentido, entende o TCE-SP no TC-014529.989.25-3:
>
> > *De outra parte, como ressaltado por ocasião da concessão da medida cautelar, este E. Tribunal consolidou o entendimento jurisprudencial de que o processamento da despesa para contratação de vale-refeição a servidores públicos da Administração Direta segue o regime ordinário previsto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, mediante empenho, liquidação e pagamento, não incidindo, portanto, as disposições eventualmente contrárias da Lei n° 14.442 (cf. TC-008227.989.23-3, Exame Prévio, sessão plenária de 10/5/23, Relator o e. Conselheiro Robson Marinho; TC-010229.989.23-1, Exame Prévio, sessão plenária de 24/5/23, Relator o e. Conselheiro Dimas Ramalho; e TC-010831.989.25-6 e outro, CPC, sessão plenária de 16/7/25, Relator o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).*
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, opino pelo **INDEFERIMENT**O da impugnação.
> "

Por todo o exposto, em consonância com o parecer jurídico da i. Procuradoria Consultiva do Município às fls. 17/19 e 21, bem como a manifestação da Senhora Diretora do Departamento Pessoal da Secretária Municipal de Administração às fls. 10/15, CONHECEMOS a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta pela empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, porque tempestiva, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE**, não havendo necessidade de retificação da cláusula repasse mensal de pagamento, vez que está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Praia Grande, 11 de maio de 2026.

ROBERTO WEGE FONSECA
Presidente

IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI
Assistente

VALMIQUE DE PAULA
Secretário

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
CHAMENTO PÚBLICO Nº. 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 5.381/2024-3
OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO"

DESPACHO

Após análise da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** em face do Edital do Chamamento Público nº. 010/2025, cujo objeto é **"CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO"**, Processo Administrativo Principal **nº. 5.381/2024**, em consonância com o parecer jurídico da i. Procuradoria Consultiva do Município às fls. 17/19 e 21, bem como a manifestação da Senhora Diretora do Departamento Pessoal da Secretária Municipal de Administração às fls. 10/15, CONHECEMOS da Impugnação Administrativa, porque tempestiva, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE**, não havendo necessidade de retificação da cláusula repasse mensal de pagamento, vez que está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Praia Grande, 11 de maio de 2026.

ROBERTO WEGE FONSECA
Presidente

IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI
Assistente

VALMIQUE DE PAULA
Secretário

Verificação de assinatura

Código de verificação:

UTG2V3WG WN3WYJ7W TQR3OJ5W ONCICUWH

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto n° 8.025, de 23 de julho de 2024.

Lista de assinaturas:

Assinado digitalmente por VALMIQUE DE PAULA, CPF: 084.350.746-25, em: 11/05/2026 11:54:19

Assinado digitalmente por IZABEL LUIZA PARISI ZAMPIERI, CPF: 428.576.838-04, em: 11/05/2026 13:00:56

Assinado digitalmente por ROBERTO WEGE FONSECA, CPF: 365.785.228-08, em: 11/05/2026 13:03:31